

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 223/90 - reautuado em 19/4/90

INTERESSADA : LUCIANA MARIA DE MORAIS JUNQUEIRA

ASSUNTO : Requer Certificado de Conclusão do Curso de 2º Grau EESG "Leônidas do Amaral Vieira" - Santa Cruz do Rio Pardo.

RELATORA : CONSª MARIA CLARA PAES TOBO

PARECER CEE Nº 489/90

APROVADO EM 6/6/90

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 Nos termos do Parecer CEE n° 307/90, publicado no DO de 18/4/90, foi indeferida a solicitação de "Luciana Maria de Moraes Junqueira no sentido de que seja determinado à EESG "Leônidas do Amaral Vieira" que expeça certificado de conclusão de estudos na 3ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério" (fls. 30 a 34).

1.2 Em 19/4/90, a interessada dirige a este Colegiado pedido de reconsideração do supracitado parecer, alegando, além das razões anteriores, a "discriminação que se evidencia com relação à possibilidade de expedição de certificado ao final da 3ª série, de qualquer Habilitação Profissional, com 04 (quatro) séries de duração, à exceção da de Magistério, como se constata na Deliberação CEE n° 35/88". (fls 35 a 38).

2. APRECIÇÃO:

2.1 O pedido de reconsideração de parecer solicitado pela interessada atende ao previsto na Deliberação CEE n° 25/82, "que regula pedidos de reconsideração e revisão".

2.2 A análise dos autos revela o inconformismo da interessada por ter-lhe sido garantida a expedição do certificado de conclusão do 2º grau, ao final da 3ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério e por não ter sido avisada, em tempo hábil sobre a mudança da legislação, no que não foi contestada pela escola.

2.3 Em que pese, o argumento da interessada com relação à citada habilitação profissional, parece-nos que o caso deve ser analisado por outro ângulo.

Note-se que paralelamente à Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, a interessada cursou o 2º grau, inciso III do artigo 7º da Deliberação CEE 29/82, na mesma escola, sendo a 1ª série em 1987 e a 2ª série em 1989.

Ora, a matrícula, em 1989, na 2ª série do Curso de 2º Grau, inciso III do artigo 7º da Deliberação CEE 29/82, poderia perfeitamente ter sido efetuada na 3ª série, com adaptações, se necessárias, uma vez que a interessada havia sido aprovada, em 1988, na 2ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério.

Note-se que, se a escola se viu legalmente impedida de cumprir a promessa anterior, teria toda condição de propiciar à aluna o meio de alcançar o almejado certificado dentro do mesmo prazo.

Assim, considerando que:

- houve falha por parte da EESG "Leônidas do Amaral Vieira",

- a interessada cursou três séries da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério e duas séries do Curso de 2º Grau, perfazendo um total de carga horária na Parte Comum de 3.924 horas aulas e Parte Diversificada de 1260 horas,

- a interessada revelou em ambos os cursos, ótimo aproveitamento em todas as disciplinas,

- a interessada cursou todos os componentes curriculares previstos pela legislação vigente para integralização do currículo do ensino do 2º grau,

é nossa convicção, que este Colegiado, com fundamento no princípio de aproveitamento de estudos, pode autorizar a EESG "Leônidas do Amaral Vieira", em Santa Cruz do Rio Pardo, a expedir, em caráter excepcional, o certificado de conclusão de 2º grau, referente ao curso estruturado nos moldes do inciso III do artigo 7º da Deliberação CEE 29/82 à interessada.

2.4 Com referência à questão levantada sobre a discriminação com relação à expedição de certificado ao final da 3ª série de qualquer habilitação profissional com quatro séries, à exceção da do Magistério, cabe lembrar que este Colegiado já se pronunciou a respeito nos termos do Parecer CEE 265/90, aprovado em 28/3/90, respondendo a consulta formulada pela ATI da Assembléia Legislativa.

3. CONCLUSÃO:

Autoriza-se, com fundamento no princípio de aproveitamento de estudos, e em caráter excepcional, a EESG "Leônidas do Amaral Vieira", em Santa Cruz do Rio Pardo, a expedir certificado de conclusão de 2º grau, referente ao curso estruturado nos termos do que dispõe o inciso III do artigo 7º da Deliberação CEE nº 29/82, a Luciana Maria de Moraes Junqueira.

São Paulo, CESG aos 09 de maio de 1990.

a) CONS^a MARIA CLARA PAES TOBO
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de junho de 1990.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Presidente